



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Proc. n.º 931/2017 TAC Porto

Requerente:

Requerida: Lda.

**SUMÁRIO:**

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

**IV – A resolução contratual Requerida pelo Consumidor não configura uma “solução comercial”. É, sim, um dos remédios legais, não hierarquizados, de que o Consumidor pode, e deve, lançar mão perante a patologia contratual da compra e venda de consumo, balizados única e exclusivamente pelo instituto do abuso do direito e não pelas opções comerciais do vendedor/ produtor.**

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de bem de consumo celebrado com a requerida e conseqüente devolução do quantitativo de €799,00 entregue a esta a título de preço, vem em suma alegar a não conformidade do bem de consumo que adquiriu a qual se verifica apesar das várias reparações a que a Requerida procedeu, alegando as seguintes avarias: dificuldade no carregamento do equipamento, o equipamento desliga-se sem motivo aparente, o ecrã fica preto mesmo estando o equipamento desligado, e manifestações de abertura do equipamento, tais como, o não alinhamento da câmara e o facto do ecrã ter folga.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, afirmando em primeiro lugar a inexistência de qualquer avaria no equipamento, mas que a existir tal avaria o direito do Consumidor deve considerar-se satisfeito pela mera substituição do bem por um de igual qualidade, considerando uso de má-fé pelo consumidor a devolução do quantitativo entregue a título de preço.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da legal mandatária da Requerida, conforme procuração forense junta, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2. Objecto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida ao Requerente do montante que este entregou a título de preço.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por escopo social a comercialização a retalho de diversos equipamento, informáticos, electrodomésticos e material de escritório;
2. O Requerente comprou e a Requerida vendeu, no estabelecimento a Requerida sito em Vila Nova de Gaia, a 30/10/2014 para uso pessoal, um Iphone 6, 64 GB, pelo preço de €799,00;



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

3. Em 14/04/2015, o Requerente entregou à Requerida o bem para reparação, apresentando este como avarias o facto de não ouvir nas chamadas telefónicas e o facto de por vezes o equipamento entrar em crash, tendo de ser reiniciado;

4. A Requerida procedeu à reparação do equipamento, e subsequente devolução do mesmo ao Requerente;

5. Em 19/05/2015 o Requerente entregou à Requerida o bem para reparação, apresentando este como avarias o facto de não conseguir ouvir nas chamadas telefónicas; se após terminar a chamada abanar o equipamento já conseguiria ouvir;

6. A Requerida procedeu à reparação do equipamento, e subsequente devolução do mesmo ao Requerente;

7. Em 04/06/2015, o Requerente entregou à Requerida o bem para reparação, apresentando este como avarias, ao nível do microfone, o facto de o interlocutor da chamada ouvir com intermitência, bem como ao nível do auscultador não se ouvir bem as vezes, bem assim o facto do equipamento bloquear, não o conseguindo desbloquear para o sistema operativo;

8. A Requerida procedeu à reparação do equipamento, e subsequente devolução do mesmo ao Requerente;

9. Em 23/02/2016, o Requerente entregou à Requerida o bem para reparação, apresentando este como avarias, o facto de em chamadas telefónicas quem está do outro lado não ouvir;

10. A Requerida procedeu à reparação do equipamento, e subsequente devolução do mesmo ao Requerente

11. A 15/05/2017 o equipamento apresenta as seguintes avarias: isolamento da câmara FaceTime deslocado, ruído no canto inferior esquerdo quando o ecran é pressionado, proveniente de uma pequena deformação do chassis que pode impedir que o módulo do ecran seja substituído.

12. O Requerente perdeu o interesse na manutenção do contrato de compra e venda de bem de consumo.

#### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1. As faltas de conformidade identificadas decorrem de utilização indevida pelo Requerente do equipamento.

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição do Requerente e da respectiva testemunha além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Os pontos 1, 2 e 12 da matéria dada por provada resultam da interpretação conjugada das declarações do Requerente com o acordo da Requerida, não tendo sido colocado em crise o tipo de contrato que unia as partes, aceitando até a Requerida o alegado pelo Requerente em sede de Reclamação inicial, bem assim a junção aos autos da factura de aquisição do equipamento, fazendo assim prova do preço do mesmo, a fls.6 dos autos. E, sendo o Consumidor/ Requerente expresso no que se refere à perda de interesse na manutenção do vínculo contratual, pois que pós tantas intervenções e tantas reparações e reclamações desde 2014 objectivamente tem o tribunal de considerar provada a perda de interesse do consumidor.

Os pontos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 resultam provados pelos respectivos relatórios que vieram a ser juntos aos autos a fls. 7, 8, 9, 1031, 32, 33, 34 e 35.

Na realidade, a convicção do Tribunal no que se refere à existência de anomalias ponto actuas sobre o equipamento em análise, alicerçou-se, da matéria provada) essencialmente, na prova documental junta aos autos, mormente o relatório pericial junto pela Requerida, oficiosamente solicitado, a fls.41, 41vs e 42 dos autos, com data de 15/05/2017, no qual consta expressamente nas notas finais que "A pedido do cliente realizou-se o relatório técnico aqui apresentado. O equipamento passou em todos os testes Apple efectuados, como pode ser verificado pelo relatório em anexo. No entanto apresenta o isolamento da câmara FaceTime deslocado, que não resulta em nenhum problema de funcionamento, mas que pode ser alvo de substituição do módulo de ecrã por este motivo. O equipamento apresenta ainda um ruído no canto inferior esquerdo quando o ecrã é pressionado, proveniente de uma pequena deformação de chassis que pode impedir que o módulo de ecrã seja substituído mas cuja decisão final caberá à Apple". Relatório este, cujo teor veio a ser confirmado pelo depoimento das testemunhas, técnico e responsável de loja do grupo, que tendo conhecimento por

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

reporte da situação aqui em análise, concluiu afirmando que apesar da verificação das avarias, nenhuma delas impede o normal funcionamento do equipamento, no seu parecer.

Não podendo o Tribunal ignorar que a Requerida parece refutar unicamente a resolução do contrato, mas nunca a não conformidade do bem.

**Relativamente à fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

Não cabe ao consumidor fazer prova de que a não conformidade não decorreu de má utilização sua, mas sim à parte Requerida fazer prova de que a não conformidade decorre de má utilização do produto por parte do consumidor, sendo que, ostensivamente, não logrou ilidir tal presunção legal, nem o tendo alegado sequer.

\*

### 3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **"O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)"

*"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."* – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso, de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida não logrou.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Verdade, se diga, que efectivamente a Requerida não alegou nem conseguiu ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3º daquele DL 67/2003.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL nº 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Ora, “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais” – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.

Apesar de não hierarquizados, colhemos a tese de que, a escolha do consumidor no direito a exercer se deve pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito, pelo consumidor, dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

O art. 334º do C.C. estabelece que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”, entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos.

Assim, em termos genéricos, pode dizer-se que a escolha do consumidor encontra-se limitada pelo respeito pelo princípio da boa-fé.





*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Na presente demanda arbitral, vem o Requerente pugnar pela resolução do contrato de compra e venda de bem móvel de consumo. Importando, pois, a destruição de todos os efeitos jurídicos de tal vínculo, tal qual o prevê o princípio da eficácia retroactiva previsto no artigo 434º do C.C., implicando a devolução do valor pago, pedido subsidiário da Requerente.

Ora, não existindo hierarquia entre os direitos, conforme já aqui referido, o consumidor pode, em princípio, exigir imediatamente a resolução do contrato em caso de desconformidade do bem. Não foram transpostos para a lei portuguesa quer o art. 3º-5 da Directiva 1999/44/CE, que faz depender a resolução do contrato da circunstância de a reparação ou a substituição não terem reposto a conformidade, quer o art. 3º-6, que estabelece que “o consumidor não tem direito à [...] [resolução] do contrato de a falta de conformidade for insignificante”.

Não obstante, outra questão consiste em saber se a utilização do bem pelo consumidor durante um determinado período pode levar a uma redução do valor a restituir ao vendedor. A resolução tem efeito retroactivo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 434º do C.C., e a falta de conformidade presume-se existente no momento da entrega (art. 3º do DL 67/2003), pelo que a regra é a de que o consumidor não tem de pagar qualquer valor pela utilização do bem, tese que não sufragamos.

A resolução consiste no acto de um dos contraentes dirigido à dissolução do vínculo contratual, em plena vigência deste, e que tende a colocar as partes na situação que teriam se o contrato não se houvesse celebrado (M.J. Almeida Costa, Direito das Obrigações, 7ª ed., pág. 268).

Admite-se a resolução do contrato, fundada na lei ou a convencional (artº 432º, nº 1, do CC), podendo aquela fazer-se, extrajudicialmente, mediante declaração à outra parte (artº 436º, nº 1, do C. Civil) ou judicialmente.

Na falta de disposição especial, a resolução do negócio equipara-se, relativamente aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, dado o efeito retroactivo, deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou, se a restituição em espécie, não for possível, o valor correspondente (artº 433º, do CC).

Estatui o nº 1, do artº 434º, do CC, que a resolução tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Havendo resolução do contrato, a restituição do que foi prestado unitariamente só tem lugar na medida em que exceda, na economia do contrato, o que foi objecto de contraprestação.

Dispõe o nº 1 do artigo 289º, do CC: "Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente".

Considerou-se no citado Ac. do STJ, de 30/09/2010, "(...) E a verdade é que a regra de que a resolução tem eficácia retroactiva (nº 1 do artigo 434º), sendo equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade (artigo 433º), tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra; e, note-se, não impede que, sendo caso disso, a parte que a invoca tenha o direito a ser indemnizada pelos prejuízos sofridos (pelo menos, pelos que não teria sofrido se não tivesse celebrado o contrato).

Assim resulta, por exemplo, do disposto no nº 2 do artigo 432º, do nº 2 do artigo 434º (cujo espírito, segundo Calvão da Silva – ob. cit., pág. 85 – pode justificar a redução do valor a restituir por força da resolução, em caso de utilização do bem pelo consumidor) ou nos nºs 1 e 3 do artigo 289º e no artigo 290º.

Nestes termos, não havendo elementos que permitam considerar abusivo o exercício do direito de resolução (nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 67/2003 e artigo 334º do Código Civil), e estando preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 2º (al. a) do nº 2), 3º e 4º do DL 67/2003, procede o pedido de resolução (...)"

O historial de reparações e substituições a que o Requerente teve já de ser sujeito, desde logo, permite afirmar a perda de interesse objectiva do mesmo na manutenção do vínculo contratual que mantém com a Requerida, nos termos do n.º 2 do artigo 808º do C.C., não se vislumbrando que ao fim de quase 2 anos, seja manifesto abuso do direito a agora invocada resolução contratual.

Pelo que, é totalmente procedente a pretensão do Requerente.

\*



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente:**

**1) Declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida; e, subsequentemente,**

**2) Condenando a Requerida na devolução ao Requerente do quantitativo de €799,00 que lhe foi entregue a título de preço.**

Notifique-se

Porto, 05 de Outubro de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)